



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000340814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501637-58.2022.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da ré apenas para reduzir a pena pecuniária para 05 (cinco) dias-multa, no piso legal; preservada, no mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1501637-58.2022.8.26.0286

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu - SP

Apelante: Glauce Chagas de Oliveira (Glauce Chagas Zana)

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Marcio Benedito Vecchi Eirelli (Assistente da Acusação)

Magistrado: Hélio Villaça Furukawa Voto nº 21.767

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS QUALIFICADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pela ré Glauce Chagas de Oliveira da sentença que a condenou por furtos qualificados, com pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, e pagamento de 70 dias-multa. A ré foi acusada de subtrair valores da empresa onde trabalhava, mediante fraude e abuso de confiança, causando prejuízo de R\$ 1.041,83.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da denúncia por falta de clareza e inconsistência no valor do prejuízo; (ii) pedido de absolvição por insuficiência de provas ou aplicação do princípio da insignificância; (iii) desclassificação para exercício arbitrário das próprias razões e afastamento da qualificadora de abuso de confiança.

III. Razões de decidir

3. A denúncia foi considerada válida, pois descreve os fatos com clareza suficiente para o exercício da defesa, conforme o artigo 41 do Código de Processo Penal.

4. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos e testemunhos, não havendo fragilidade no conjunto probatório. O princípio da insignificância não se aplica, pois a lei já prevê tratamento para furtos de pequeno valor. A qualificadora de abuso de confiança foi mantida, dado o tempo de serviço e funções exercidas pela ré na empresa.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena pecuniária para 05 dias-multa, mantendo-se a condenação nos demais termos.

6. Tese de julgamento: "1. A denúncia é válida e permite o exercício da defesa. 2. A materialidade e autoria do furto qualificado foram comprovadas, não cabendo a aplicação do princípio da insignificância ou desclassificação do delito."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, §§ 2º e 4º, inciso II; art. 71, caput; art. 72.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 579/588,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou a ré **Glauce Chagas de Oliveira (Glauce Chagas Zana)** como incurso nas penas do artigo 155, §§ 2º e 4º, inciso II, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 70 (setenta) dias-multa, no piso legal; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da sanção corporal.

Inconformada, a ré apela arguindo, em preliminar, a nulidade da denúncia, alegando ausência de clareza e inconsistência quanto ao valor do prejuízo apurado. No mérito, busca a absolvição, por insuficiência de provas, ou pela aplicação do princípio da insignificância. De forma subsidiária, pleiteia a desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões e o afastamento da qualificadora do abuso de confiança (fls. 601/627).

O recurso foi recebido (fl. 598) e regularmente contrariado (fls. 632/641 e 645/653).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 668/678).

É o relatório.

A alegação preliminar aventada pela defesa de que a inicial é nula não comporta acolhimento.

De fato, a inicial não padece de qualquer vício, pois descreve os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, trazendo os elementos necessários para o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como indica as práticas delituosas imputadas a apelante, nos moldes do que determina o artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme se depreende da sua leitura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

a fl. 322, onde consta que *"no dia 21 de fevereiro de 2019, o vendedor Marco Itu realizou três vendas à empresa 'C. Soares Pneus ME' nos valores de R\$ 22.600,00, R\$ 1.396,00 e R\$ 9.500,00. GLAUCE, então, registrou as vendas ao real vendedor, mas também o fez para si, causando prejuízos à empresa vítima. Tais situações se repetiram com as vendas realizadas nos dias 05/02/2019, 08/02/2019, 14/02/2019, 15/02/2019 e 28/02/2019 (fls. 46/47), gerando um prejuízo de R\$ 1.041,83 à empresa vítima"*, permitindo, bem por isso, o desempenho da defesa da ré, visto que devidamente demonstrado os valores utilizados para apuração do prejuízo, de forma que não há que se falar em nulidade.

Afasta-se, pois, a prejudicial arguida.

No mérito, o recurso procede em parte.

Ficou claro nos autos que a ré **Glauce Chagas de Oliveira (Glauce Chagas Zana)**, nos dias 05, 08, 14, 15, 21 e 28 de fevereiro de 2019, bem como no dia 02 de maio de 2019, em horários incertos, na Estrada Municipal para o Bairro Canjica nº 3.000, Bairro Canjica, na cidade e Comarca de Itu/SP, utilizando-se das mesmas condições de tempo, local e modo de execução, mediante fraude e abuso de confiança, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consistindo no valor total de R\$ 1.041,83 (mil e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), em prejuízo da empresa "Márcio Benedito Vecchi Eireli".

A materialidade dos delitos está consolidada pelo relatório de faturamento e notas fiscais de fls. 46/70, elementos informativos de fls. 101/106, 172/183, 184/186 e 215/294, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

A ré Glauce Chagas de Oliveira narrou em juízo que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

trabalhou na empresa-vítima e auxiliava em diversos setores. Explicou que recebia os pedidos dos vendedores, fazia a conferência dos valores e dos clientes, e lançava as informações no sistema. Explicou, ainda, que todos tinham comissão fixa de 3%, mas poderiam dar desconto para conseguir fechar a venda. A redução da comissão era feita de forma manual. Disse que a comissão do vendedor era exclusiva. Afirmou, também, que não poderia constar o mesmo número de nota em dois locais diferentes. Após o faturamento, segundo disse, não tinha como fazer alterações, somente cancelando o pedido, e não poderia fazer o relatório de um vendedor e mudar para outro.

De acordo com ela, confiava no sistema da empresa e não conferia os relatórios. Quanto a senha master, acreditava que "Lucas" possuía fácil acesso, pois, quando implantaram o sistema, apenas ele participou. Mencionou que a acusação surgiu coincidentemente com a audiência da sua ação trabalhista. Afiançou que não cometeu nenhuma irregularidade na empresa. Indagada quanto às anotações feitas em relatórios apresentados pelos assistentes da acusação, disse que a letra é parecida, mas não poderia afirmar que era dela. Preparava uma tabela, onde incluía um resumo para a funcionária Barbara, colocando (à mão ou no computador) o nome de todos os vendedores e valores de vendas. Esse documento era assinado, por ser manual. Antes do faturamento, sendo possível fazer alterações no relatório (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 575).

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou a sua responsabilidade pelos delitos que lhe são irrogados na denúncia.

Realmente, a testemunha Elisabeth Araújo de Oliveira relatou que a diretoria da empresa pediu para verificar os relatórios com os cálculos de comissão. Constatou, então, que havia pedidos de clientes que não eram atendidos pela acusada, mas estavam no relatório dela. O mesmo pedido constava no relatório do vendedor e da ré, de forma que a empresa pagou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

comissão duplicada. Asseverou que a apelante fez a somatória de colunas para a base de cálculo ficar maior e alterar o valor da comissão. Segundo ela, a ré retirava as informações do sistema e gerava o cálculo das comissões dela e dos demais vendedores. Esclareceu, ademais, que a acusada era funcionária de confiança e utilizava o sistema para fazer o cálculo das comissões. Segundo disse, após análise, observaram que houve pagamento indevido feito para a ré, pois ela recebeu comissão de clientes que não atendia e, em outros casos, a base de cálculo para pagamento de comissão estava alterada por conta de soma de colunas de valores. Finalizou, contando que Lucas era o responsável pelo T.I. da empresa (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 543).

Tatiana Cristina da Silva Lemos, por sua vez, narrou que foi funcionária da empresa-vítima. Contou que os vendedores faziam contato com a ré para preencher o pedido de venda no sistema. Com essas informações, eram gerados os relatórios para emissão de nota fiscal e das comissões. Falou que a acusada gerava os relatórios e a gerente Barbara fazia a conferência. Não soube das duplicidades de comissões. Informou que entrou com ação trabalhista contra a empresa e a ré foi sua testemunha. Afirmou, também, que o sistema da empresa era falho, pois sumiam muitas informações e ninguém conseguia encontrar. Lucas tinha acesso a todos os usuários, poderia entrar e fazer modificações no sistema. Acreditava que Barbara também tinha uma senha de acesso geral. Confirmou, ademais, que a ré era funcionária de confiança, pois ela até frequentava a casa da dona da empresa (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 543).

Lucas Eduardo Candido mencionou que era responsável pelo setor de T.I. da empresa-vítima. Foi acionado para verificar a ocorrência de fraude em comissões. Diante disso, verificou que o cliente de outro vendedor constava também como sendo da ré, apesar de se tratar da mesma venda, número de nota e pedido. Asseverou, também, que cada funcionário tinha senha própria. Não havia senha master. As alterações realizadas no sistema ficavam

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

registradas. Aduziu que constatarem as alterações feitas pela ré durante auditoria e que apenas a acusada fazia o controle de todos os vendedores. Afirmou que ela era funcionária de confiança, pois era a única responsável pela emissão de relatório de valores. Contou que Tatiana trabalhava no setor financeiro e fazia uma conferência "grossa", ou seja, não pegava o relatório completo para conferir e, por isso, acredita que Tatiana não percebeu a fraude. Esclareceu que não havia como mudar o valor da venda após a emissão na nota fiscal, mas manualmente poderia ser feita uma soma de valores. Não era possível ter ocorrido erro no sistema e, assim, gerado equívoco nos relatórios. Apenas a empresa responsável pelo sistema possuía senha master, que era utilizada quando faziam manutenção (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 543).

O funcionário da empresa-vítima Marco Antônio de Campos Lima, a seu lado, falou que atuava como representante comercial terceirizado. As vendas eram informadas por *e-mail* e a empresa fazia o levantamento das comissões. Recebia comissão de 3%. Esclareceu, ainda, que cada vendedor tinha sua região de atuação e não interferiam na dos outros. Afiançou que era impossível dois vendedores receberem comissão do mesmo cliente e que a ré recebia os relatórios e fazia o fechamento (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 543).

Ednei Rocha relatou que era representante comercial da empresa e que os clientes eram exclusivos, razão pela qual não negociavam com outro vendedor (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 543).

Já a testemunha Giulia da Costa Oliveira disse que não percebeu nenhuma irregularidade praticada pela ré. Pelo que se recordou, as comissões eram pagas com base em um relatório feito pelo sistema. Falou que Tatiana era responsável pelo pagamento das comissões e Barbara fazia a conferência dos relatórios e valores. A ré era funcionária de confiança, mas não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

tinha autonomia quanto aos relatórios. No sistema não era possível o mesmo número de notas ser utilizado duas vezes. Informou, por derradeiro, que Lucas tinha acesso a todo o sistema (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 575).

Note-se que a documentação trazida aos autos, assim como o depoimento de testemunhas, comprovam que a acusada efetuou o lançamento de comissões relacionadas às vendas que não foram realizadas por ela.

Aliás, como bem ressaltou o Magistrado sentenciante: *"As testemunhas e a documentação comprovam de maneira bastante precisa que existem diversos lançamentos de comissões em nome da acusada relativamente a venda que não foram realizadas por ela. A alegação de falhas no sistema e acesso irrestrito pelo técnico de informática não justificam a inserção dos valores em benefício da acusada. Evidente que era ela própria quem inseria as vendas fraudulentas de maneira manual e se atribuía comissões de terceiros em seu favor. A alegação de que a acusação surgiu após o ajuizamento de ação trabalhista também não convence, eis que a Defesa não comprovou a falsidade da duplicidade das comissões. Eventual débito trabalhista da empresa em relação à acusada foge da esfera destes autos e serão apuradas na Justiça do Trabalho. Não há liquidez e direito à retenção de valores. Por esta razão, absolutamente descabida a desclassificação da conduta para exercício arbitrário das próprias razões"* (cf. fl. 586).

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que a apelante efetivamente foi a autora da subtração a ela irrogada na denúncia, não se podendo falar, bem por isso, em fragilidade do conjunto probatório, como aduzido pela sua defesa.

O argumento da defesa no sentido de que se caracterizou o chamado "crime de bagatela", eis que ínfimo o valor da *res furtivae*, incapaz de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

caracterizar violação patrimonial, não pode ser acolhido.

Em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, tem-se que a lei já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor, conforme se depreende do disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

Bem por isso, segundo ensinava Nelson Hungria, o juiz não pode **"... fazer tabula rasa da lei, julgando, não pelo que esta ordena, mas pelo que, na sua opinião, deveria ordenar. Pode o magistrado... interpretar a norma legal com a preocupação de realizar o que os alemães chamam o "direito justo", mas tal objetivo deve ser alcançado com a lei, e não contra a lei..., isto é, as leis não podem ser privadas de aplicação, sob o pretexto de serem inoportunas ou desacertadas. Não deve ser o juiz um aplicador automático do literalismo da lei, mas um revelador de todo o possível direito que nela se encerra, suprimindo-lhe a inexplicitude decorrente da imperfeição da linguagem humana. É-lhe vedado, entretanto, negar a lei"** (Comentários ao Código Penal, Volume I, Tomo I, Ed. Forense, 4ª edição, p. 80).

Vale dizer, se a lei conceitua a conduta como criminosa independentemente do valor da coisa subtraída, não pode o Magistrado alterar o tratamento destinado ao agente autor do crime, sob pena de intrometer-se no processo legislativo, quando, ao contrário, é por todos sabido, incumbe ao Poder Judiciário fazer cumprir a norma, sem alterá-la segundo seu arbítrio.

De qualquer modo, a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática constante de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade ainda maior, simplesmente porque o objeto subtraído - muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de subtrair

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

outros objetos -, tem pouco valor, o que evidentemente não se aplica ao caso concreto (R\$ 1.041,83).

A qualificadora do abuso de confiança, de igual modo, ficou bem delineada no caso, na medida em que a ré trabalhava na empresa há muitos anos, onde exercia diversas funções, o que, seguramente, propiciou e facilitou a prática do ilícito, não havendo que se falar, bem por isso, em afastamento dessa circunstância, como igualmente pretendido pela defesa.

Também não há que se falar em desclassificação do crime de furto para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, eis que, pela própria dinâmica dos fatos, infere-se que o objetivo da acusada era mesmo a subtração dos valores, mediante o *animus* de apoderar-se da *res*.

Logo, a condenação da acusada, nos moldes do reconhecido pela sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das penas.

As bases foram assentadas no mínimo legal; sem alterações na etapa intermediária, ante a ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, aplicando-se a regra da continuidade delitiva entre os crimes (cf. artigo 71, *caput*, do Código Penal), a pena de um deles foi exasperada em $\frac{1}{2}$ (metade), proporcional ao número de ilícitos, e, com o reconhecimento do privilégio, houve a redução, na fração máxima de $\frac{2}{3}$ (dois terços), perfazendo **01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no piso legal**, pois, quanto à pena pecuniária, entendo que aqui não se aplica a norma do artigo 72 do Código Penal, como observado na origem, já que reservada só para os casos de concurso formal e material, na medida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que, sendo o crime continuado uma unidade delitiva, a unificação deve abranger também a pena de multa, e não só a pena corporal, respeitado, evidentemente, os posicionamentos em sentido diverso.

Posteriormente, a reprimenda foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da sanção corporal, dado o seu forte caráter pedagógico; eleito, ainda, o regime inicial **aberto** (mais brando possível), na hipótese de descumprimento da benesse; de modo que, a meu ver, também nesse particular, a apelante nada tem a reclamar.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da ré apenas para reduzir a pena pecuniária para **05 (cinco) dias-multa, no piso legal**; preservada, no mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator